

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
26/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Manuel Coelho contra o jornal Diário de Notícias
da Madeira**

Lisboa

19 de Maio de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26/DR-I/2009

Assunto: Recurso de José Manuel Coelho contra o jornal Diário de Notícias da Madeira

I. Identificação das partes

José Manuel Coelho, deputado pelo PND à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na qualidade de Recorrente, e o jornal Diário de Notícias da Madeira, como Recorrido.

II. Objecto do recurso

O Recorrente, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei de Imprensa, apresentou recurso com fundamento no incumprimento do direito de resposta, requerendo a publicação integral de texto submetido ao Recorrido.

III. Factos apurados

1. O Diário de Notícias da Madeira publicou, na sua edição de 11 de Junho de 2008, numa coluna denominada “*Duas Linhas*”, um texto intitulado “*Os silêncios cúmplices*”, da autoria do Editor Executivo Ricardo Miguel Oliveira, no qual, em síntese, se comenta o facto de o ora Recorrente ter vindo a público “*(...) denunciar a censura alegadamente praticada pelas chefias dos órgãos de comunicação social madeirense e pelas do DIÁRIO em particular*”.

2. Em 12 de Junho de 2008, o Recorrente remeteu um texto ao Director do Diário de Notícias da Madeira, solicitando a sua publicação ao abrigo do direito de resposta.

3. Todavia, em carta subscrita pelo Director do jornal, datada de 13 de Junho de 2008, foi transmitida ao ora Recorrente a recusa de publicação do texto de resposta, invocando-se o seguinte motivo: *“Utilização de expressões que envolvem responsabilidade criminal e civil no que ao ‘Diário de Notícias’ e à ‘RTP – Madeira’ dizem respeito”*.

IV. Argumentação do Recorrente

Não se conformando com a posição assumida pelo Diário de Notícias da Madeira, em 30 de Junho de 2008 o ora Recorrente veio a requerer, junto do Conselho Regulador da ERC, a efectivação coerciva de direito de resposta, com fundamento no disposto no artigo 27º da Lei de Imprensa.

Em síntese, considera o Recorrente que no texto respondido *“(…) em termos absolutamente achincalhantes (...), é afirmado que o requerente foi nomeado deputado, confunde democracia com arruaça e acobardar-se na imunidade parlamentar”*, constituindo essas asserções, na óptica do ora Recorrente, *“referências de facto falsas e atentatórias do bom nome e reputação do requerente e/ou juízos de valor ofensivos”*.

Relativamente ao argumento do recorrido para negar a publicação do direito de resposta, sustenta o Recorrente que *“não se vislumbra qualquer expressão na resposta que possa envolver responsabilidade criminal e civil”*, pelo que o dever de fundamentar a recusa da resposta *“não poderá considerar-se observado com a genérica invocação do motivo acima referido, sem qualquer indicação quanto às precisas expressões supostamente originadoras de responsabilidades civis e criminais e quanto ao concreto objecto destas (...)”*.

Invoca ainda o Recorrente a circunstância de o Director do jornal não ter procedido à audiência do conselho de redacção, como determina o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

V. Defesa do Recorrido

Notificado nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 59º dos Estatutos da ERC para se pronunciar quanto ao teor do recurso, o Recorrido mantém os fundamentos da recusa que foram comunicados ao Recorrente, acrescentando que o texto de resposta é ofensivo e ilícito, em termos civis e criminais, para o Diário de Notícias da Madeira, para o jornalista que o escreveu e para a RTP – Madeira, tendo em conta as seguintes expressões nele contidas:

“a) ‘Para que o Sr. Ricardo Miguel Oliveira, não sem tocante iliteracia manifestasse desabridamente’, acompanhada da referência desprestigiante de aquele jornalista ter sido candidato derrotado nas eleições do Sindicato de Jornalistas na Madeira;

b) ‘Não fui nomeado’, quando o texto não refere a nomeação do respondente para deputado; e

c) ‘O DN vem-nos dando algumas surpresas. Mas por esta não esperávamos: um seu alto responsável a perder a serenidade necessária ao bom jornalismo e a envolver-se no confronto político, com teses e posturas muito próximas da ortodoxia regional (a insinuar a falta de independência do diário de Notícias e subserviência do jornalista ao jardinismo). Que coisa extraordinária! Por este andar brevemente será promovido, quem sabe à Direcção da isentíssima RTP – Madeira.’ (de igual modo a insinuar, de forma velada, e maledicente, a falta de deontologia profissional daquele jornalista e a falta de independência da RTP Madeira) – sublinhados do signatário.”

Entende ainda o Recorrido que *“o texto jornalístico em causa não é ofensivo do referido Sr. Deputado, nem contém quaisquer inexactidões e está contido dentro dos limites que, constitucional e legalmente, são consentidos aos cidadãos em geral e aos jornalistas em particular em matéria de opinião política”*.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, e nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.

Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, na medida em que a mesma, embora aprovada em data posterior aos factos em apreço, não inova relativamente a esta matéria e tem por finalidade sanar divergências interpretativas, com base nos precedentes consolidados da já vasta produção doutrinal da ERC sobre o exercício dos direitos em causa.

VII. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente para apreciar o recurso. O Recorrente é parte legítima. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. O texto respondido pode classificar-se como um “artigo de opinião”, sendo subscrito pelo jornalista Ricardo Miguel Oliveira. Dado que o jornalista refere igualmente a sua qualidade de Editor Executivo do jornal, será razoável inferir, atenta a natureza e

responsabilidade do cargo, que essa opinião acompanhará a linha editorial do próprio jornal, levando os leitores a ver nela a expressão da sua orientação geral.

Para melhor circunstanciar o contexto do exercício do direito de resposta em causa, importa sublinhar alguns aspectos do texto, para além do seu enunciado já atrás referido, que radica no comentário ao facto de o ora Recorrente ter vindo a público denunciar a censura alegadamente praticada pelas chefias dos órgãos de comunicação social madeirense e, em particular, pelas do Diário de Notícias.

Assim, no texto é afirmado que o ora Recorrente foi “*promovido a deputado do PND*”. Mais se acrescenta que a denúncia pública do Recorrente foi feita sem provas, “*(...) através dos meios que partilham com os madeirenses as suas actividades e declarações, por mais ridículas que sejam*”. Mais adiante, após considerações sobre “*um medo instalado*” que levará as instituições atingidas a não reagir às palavras do Deputado, designadamente o Sindicato dos Jornalistas, o artigo remata da seguinte forma: “*Para quem gosta de circo, Coelho pode continuar a confundir a democracia com a arruaça, ao abrigo de uma imunidade efémera. Mas não conte com silêncios cúmplices deste lado, mesmo que nos ameace por desmascararmos o absurdo*”.

3. A Directiva 2/2008, adoptada pelo Conselho Regulador em 12 de Novembro de 2008, estabelece no ponto 5.2., quanto aos requisitos legais de admissibilidade da resposta e da rectificação:

“A lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido.”

À luz deste princípio, que emana directamente do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, logo se concluirá que, em termos de contundência, o texto do artigo e o texto de resposta logram atingir patamares semelhantes. Efectivamente, a alusão a uma

“promoção”, tratando-se de um deputado eleito, visa desmerecer objectivamente a dignidade do cargo. Assim como as referências a “afirmações ridículas”, ao circo e à arruaça, no contexto do artigo, atingem fortemente a personalidade do Recorrente. Este tipo de asserções tem o seu contraponto no texto de resposta, justamente através das expressões mencionadas pelo Recorrido na defesa apresentada.

Ponderada a existência de efectiva proporcionalidade no uso de expressões desprimorosas nos dois textos, haverá que assentar que, nesta vertente, se encontra preenchido o requisito de admissibilidade do exercício do direito de resposta.

4. Constitui igualmente requisito para o exercício do direito de resposta a existência de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a reputação e boa fama da pessoa visada na notícia, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa.

No caso em concreto, e reiterando-se o princípio da insindicabilidade da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, que tem sido orientação sempre presente nas situações submetidas à apreciação do Conselho Regulador, afigura-se que, objectivamente, o teor do artigo em questão é susceptível de incutir no leitor um juízo negativo e depreciativo quanto à personalidade e conduta do Recorrente, designadamente em relação ao exercício das suas funções de deputado, afectando dessa forma a sua reputação e boa fama.

5. Vistos estes pressupostos que legitimam o exercício do direito de resposta por parte do Recorrente, o Recorrido invoca, todavia, que o texto de resposta é ofensivo e ilícito, em termos civis e criminais, para o Diário de Notícias da Madeira, para o jornalista que o escreveu e para a RTP – Madeira, tendo em conta as expressões nele contidas. Desta forma procura o Recorrente afastar a obrigação de publicação do direito de resposta, tendo por fundamento o que dispõe o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa quanto a conteúdos que envolvam responsabilidade criminal ou civil.

Já em anterior processo que envolveu as partes agora em litígio – Deliberação 100/DR-I/2008 – se fez referência, quanto a esta matéria, à obra de Vital Moreira “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, pág. 123, na qual se defende a seguinte tese:

«Já se entende bem a recusa de inserção se a resposta envolver responsabilidade civil ou penal. Todavia, não basta aqui uma simples impressão; é necessário um juízo de forte probabilidade. Este motivo não pode funcionar como escudo de protecção do próprio responsável da publicação ou para exibição de solicitude descabida em relação a terceiros».

No caso em apreço, e à semelhança do verificado no processo a que alude a Deliberação 100/DR-I/2008, defende-se a razoabilidade desta doutrina, já que as observações que atingem o jornal, o autor do artigo ou mesmo terceiros (RTP – Madeira) não parecem configurar, no contexto em que se inserem e com o forte juízo de probabilidade exigível, a existência de conduta que possa configurar um ilícito penal, o qual, a existir, não poderia ser assacado ao director da publicação.

Deste modo, não é aceitável o argumento do Recorrido quanto à existência de responsabilidade civil e criminal para denegação do direito de resposta ao ora Recorrente.

6. Todavia, a já citada Directiva 2/2008, ainda no seu ponto 5.2., concluía o seguinte:

“ Mas [o tom da resposta associado a expressões desprimorosas] deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais. Em particular, caso o artigo original seja qualificado como artigo de opinião, o respondente deverá visar apenas as referências constantes do mesmo e, eventualmente, o autor do artigo, excluindo o jornal.”

Esta orientação resulta igualmente do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, ao estabelecer como limite ao conteúdo da resposta a sua relação directa e útil com o escrito ou imagem. Nestes termos, a referência no texto de resposta à “isentíssima RTP – Madeira”, em que a utilização do superlativo convoca para uma leitura irónica da expressão, afigura-se inútil para atingir o objectivo que levou o Recorrente a exercer o seu direito, em defesa da sua reputação e boa fama, e é desprovida de qualquer relação directa ou indirecta com os factos que mereceram resposta.

O mesmo não se poderá afirmar quanto à referência ao próprio jornal (“*O DN vem-nos dando algumas surpresas*”). Como atrás se aludiu, no ponto 2 do presente capítulo, a circunstância de o autor do texto respondido escrever na sua qualidade de Editor Executivo do jornal permite associar a sua opinião à própria orientação editorial da publicação. Se assim é, não estamos perante um artigo de um qualquer colunista ou comentador, a cuja opinião o jornal é completamente alheio ou mesmo antagonista. Julga-se, pois, legítimo, que o Recorrente, ao dirigir a sua resposta ao Editor Executivo do jornal que publicou o artigo, a esteja igualmente a dirigir ao próprio jornal que, através da sua Direcção, densifica um conjunto de linhas de orientação e de objectivos que constituirão os seus princípios de actuação.

7. Assim, levando em conta a circunstância acima registada quanto à referência a terceiros, no caso a RTP - Madeira, e não se verificando o desrespeito dos demais limites ao exercício do direito de resposta estabelecidos no artigo 25º da Lei de Imprensa, conclui-se pelo provimento parcial do recurso.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso José Manuel Coelho, deputado único pelo PND à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira, por incumprimento do direito de resposta relativamente ao texto intitulado “Os

silêncios cúmplices”, publicado na sua edição de 11 de Junho de 2008, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar parcialmente procedente o recurso, uma vez que o texto respondido se afigura susceptível de afectar a reputação e boa fama do Recorrente,

determinando que o mesmo, querendo, possa reformular a sua resposta, expurgando-a da referência a terceiros que não têm qualquer relação directa e útil com o texto respondido, no caso a RTP - Madeira, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, a qual, reformulada nos termos fixados, deve ser remetida pelo Recorrente ao Recorrido através de procedimento que comprove devidamente a sua recepção, bem como a autoria de quem a subscreve.

2. Ordenar ao jornal Diário de Notícias da Madeira a publicação do texto de resposta com o mesmo relevo e apresentação da notícia que a provocou, verificada a condição estabelecida no ponto anterior, em observância do regime constante da Lei de Imprensa, em particular das exigências constantes no n.º 3 do artigo 26.º, fazendo-a anteceder da menção de que tal publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3. A publicação deverá ocorrer no prazo de dois dias após a notificação desta Deliberação, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º e do n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

Lisboa, 19 de Maio de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira